



ISSN 1984-5634

AS LEIS DE LAMEGO E A QUESTÃO DA SUCESSÃO AO TRONO PORTUGUÊS NOS CAPÍTULOS GERAIS DAS CORTES DE 1641

The laws of Lamego and the succession to the Portuguese throne in the petitions of the Cortes of 1641

LUCAS LIXA VICTOR NEVES¹

RESUMO

As atas das Cortes de Lamego (1143) – nas quais teriam sido estabelecidas as primeiras leis de sucessão ao trono português – foram publicadas em 1632, por frei Brandão, em sua *Terceira parte da Monarchia Lusitana*. O golpe de dezembro de 1640, que fez rei de Portugal d. João IV, marcou o fim do período de dominação espanhola no reino luso (1580-1640). Os capítulos gerais das Cortes Portuguesas de 1641, primeiras de d. João IV, serão objeto de estudo no presente artigo, especialmente aqueles que versam sobre a sucessão ao trono português com base nas atas das Cortes de Lamego publicadas por frei Brandão. Interessa-nos discutir os motivos que levaram as elites portuguesas presentes nas Cortes de 1641 a peticionar com veemência contra a possibilidade de Portugal voltar a ser governado por príncipe estrangeiro.

PALAVRAS-CHAVE: Cortes de 1641; Cortes de Lamego; sucessão ao trono português.

ABSTRACT

The records of the *Cortes* of Lamego (1143) – in which the first laws of the succession to the Portuguese throne would have been written – were published in 1632 by friar Brandão in his *Terceira parte da Monarchia Lusitana*. The coup of December of 1640, which enthroned d. João IV as the king of Portugal, determined the end of the Spanish domain over Portugal (1580-1640). The petitions presented in the *Cortes* of 1641, the first of d. João IV, are the object of study of the present paper, mainly those on the succession to the Portuguese throne based on the records of the *Cortes* de Lamego published by friar Brandão. It is of our interest to discuss the motives that led the Portuguese elites which were present in the *Cortes* of 1641 to vehemently petition against the possibility of Portugal being once again ruled by a foreign prince.

KEYWORDS: Cortes of 1641; Cortes of Lamego; succession to the Portuguese throne.

EDITORA-CHEFE:

Elisa Schneider Venzon

EDITOR-GERENTE:

Leandro Ferreira Souza

SUBMETIDO: 07/10/2022

ACEITO: 08/12/2022

COMO CITAR:

NEVES, L. L. V. As leis de Lamego e a questão da sucessão ao trono português nos capítulos gerais das Cortes de 1641. *Aedos*, Porto Alegre, v. 16, n. 37, p. 162-181, jun.-set. 2024.

<https://seer.ufrgs.br/aedos/>

¹ Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bolsista do CNPq. Orcid: 0000-0002-9007-6513. E-mail: lucasvitta96@gmail.com

O presente artigo não existiria se Portugal não tivesse integrado uma união política com Espanha entre 1580 e 1640. A dita União – iniciada em 1580 – teve seu advento quando o cardeal-rei d. Henrique morreu sem filhos, após um curto reinado depois do desaparecimento de seu sobrinho-neto, o rei d. Sebastião, na batalha de Alcácer Quibir aos 4 de agosto de 1578 (HERMANN, 2014). A crise sucessória de 1578-1580, ocasionada pelo fim da dinastia de Avis, envolveu uma série de atores importantes, principalmente os candidatos ao trono português – entre os mais destacados estão Felipe II de Espanha, d. Catarina, duquesa de Bragança, d. Antônio, prior do Crato, e Ranuccio Farnésio (PISSURNO; NEVES, 2021). Ao fim e ao cabo, Felipe II de Espanha foi declarado rei de Portugal em 1580, embora tenha precisado invadir o reino luso de modo a suprimir partidários de d. Antônio, prior do Crato, que se proclamou rei em Santarém aos 19 de junho de 1580 (HERMANN, 1998, p. 176). A relação entre os reis espanhóis que governaram Portugal – Felipe II, Felipe III e Felipe IV² – e parcela importante de seus súditos portugueses deteriorou-se ao decorrer das décadas, especialmente a partir do reinado de Felipe III (1598-1621). Podemos incluir, entre os fatores que colaboraram para o processo de desgaste descrito, a distância entre os portugueses e seu rei (MEGIANI, 2004), a insatisfação de determinados grupos sociais lusos com a falta de mercês de Madri (CUNHA, 2009) e mesmo questões de ordem econômica (OLIVEIRA, 1991).

As insatisfações portuguesas em relação ao governo espanhol suscitaram reações como, por exemplo, as revoltas ocorridas no Alentejo e no Algarve entre 1637 e 1638 e, claro, a publicação de diversos tratados, de autores portugueses, sobre – especialmente – razões pelas quais Portugal tinha o direito de se autogovernar mesmo que estivesse em união política com Madri (CARDIM, 2017, pp. 43-77). A *Terceira parte da Monarquia Lusitana* (1632), de frei Brandão, ficou célebre por trazer em suas páginas as atas das Cortes de Lamego (1143), que supostamente continham as primeiras leis do reino – em especial, a sucessória. Como elucidaremos ao longo do artigo, as leis de sucessão contidas nas atas das Cortes de Lamego publicadas por frei Brandão excluía da linha sucessória do trono português as filhas dos reis de Portugal que se casassem com príncipe estrangeiro. Com o golpe de dezembro de 1640 e ascensão de d. João IV ao trono luso, as Cortes portuguesas foram convocadas para janeiro de 1641. As atas das Cortes de Lamego publicadas por frei Brandão, que hoje sabemos ser uma fraude, reverberaram nos capítulos gerais da primeira reunião de Cortes do Portugal brigantino, especialmente naquelas petições relativas à sucessão do trono.

Os representantes dos Três Estados presentes nas Cortes de 1641 elaboraram petições que requeriam que d. João IV proibisse a sucessão de príncipes estrangeiros em Portugal, fazendo referência direta às atas das Cortes de Lamego. Buscaremos discutir as razões que levaram as elites

² Optamos por nos referir aos reis Habsburgo de Portugal pela ordem de sucessão espanhola. Com efeito, Felipe II é o I de Portugal, Felipe III é o II de Portugal e Felipe IV é o III de Portugal.

portuguesas presentes nas Cortes de 1641 a requerer expressamente que Portugal jamais voltasse a ter rei não natural. De modo a cumprir nosso objetivo, dividimos o presente artigo em quatro seções, a saber: 1)- ao longo da primeira seção, nos ocuparemos de discutir questões relativas à publicação das atas das Cortes de Lamego por frei Brandão; 2)- ao decorrer da segunda seção, discutiremos a importância política das Cortes portuguesas e como a referida assembleia representativa foi cara para estabilizar Portugal após o golpe de 1640; 3)- a terceira seção conterà uma discussão sobre o processo de funcionamento das Cortes portuguesas, além de um breve panorama dos capítulos gerais das Cortes de 1641; 4) por fim, ao longo da quarta seção nos ocuparemos de discutir os capítulos gerais das Cortes de 1641 que se ocupam da sucessão portuguesa e usam como base de argumentação as atas das Cortes de Lamego publicadas por frei Brandão.

AS ATAS DAS CORTES DE LAMEGO E A SUCESSÃO AO TRONO PORTUGUÊS

Ao longo da advertência ao leitor, com lugar nas primeiras páginas de seu *Exame Crítico das Cortes de Lamego* (1845), Antônio de Barbosa³ admite que os documentos relativos às atas das Cortes de Lamego – que teriam ocorrido em 1143 – não têm capacidade de provar o que descrevem (BARBOSA, 1845). Além disso Barbosa argumenta, ainda na advertência ao leitor, que a celebração das Cortes de Lamego é contraditada por documentos e fatos indisputáveis. O *Exame Crítico das Cortes de Lamego* atém-se, em relação a seu conteúdo, a seu título: Barbosa discute uma série de inconsistências de natureza histórica e material em torno dos documentos relativos às Cortes de Lamego. Como exemplo, podemos citar a crítica que Barbosa faz ao fato de haver nas atas das Cortes de Lamego nomes de cidades que não estavam em uso por volta de 1143 (BARBOSA, 1854, p. 58), além das dúvidas levantadas em relação à antiguidade do corpo documental probatório da referida reunião de Cortes (BARBOSA, 1845, p. 8). É mister sublinhar, no entanto, que as contestações às atas das Cortes de Lamego não consistiam uma novidade: Ana Isabel Buescu afirma que, desde o início do século XVIII, o referido documento foi escrutinado em trabalhos publicados (BUESCU, 1996).

Barbosa, no decurso de seu referido trabalho, tratou de discutir questões relativas às atas das Cortes de Lamego publicadas em 1632, por frei Antônio Brandão, na terceira parte da obra *Monarchia Lusitana*. Frei Antônio Brandão foi um monge cisterciense professo em 1599, doutor em teologia pela Universidade de Coimbra, abade do mosteiro do Desterro, em Lisboa, e cronista-mor do reino – posição para a qual foi indicado por Felipe IV – a partir de 1630 (SILVA, 1858, pp. 98-99). O próprio Brandão, antes de reproduzir as atas das Cortes de Lamego na terceira parte da *Monarchia Lusitana*, adverte o leitor de que esteve em dúvida se publicaria o referido documento, já que não

³ Antônio do Carmo Velho de Barbosa foi pároco da matriz de Santa Maria de Leça do Balio, pregador régio da real capela de Vila Viçosa e cavaleiro da Ordem de Cristo.

teve contato com o original: admite que não viu mais do que uma cópia das referidas atas em um caderno que “me veio à mão” (BRANDÃO, 1632, p. 141). “Algumas pessoas”, argumenta frei Brandão antes de reproduzir as atas das Cortes de Lamego, tinham tanta estima pelo referido documento que queriam conservá-lo na Torre do Tombo e que fosse publicado como se verdade fosse. O clérigo, porém, achou por bem advertir o leitor a respeito das dúvidas que tinha em torno das atas das Cortes de Lamego reproduzidas na terceira parte da *Monarchia Lusitana*, para que “não corra depois por certo, o que hesómenteprovavel ainda em razão da historia” (BRANDÃO, 1632, p. 142).

Luís Reis Torgal sublinha que as atas das Cortes de Lamego, publicadas por frei Brandão, são claramente forjadas, que se trata de um documento com “evidente intenção nacionalista” (TORGAL, 1982, p. 231). O referido documento, no tocante às leis sucessórias, dita que as mulheres filhas dos reis de Portugal poderiam tornar-se rainhas portuguesas por direito próprio, mas ficariam proibidas de casar-se com estrangeiros.⁴ Para além disso, as atas das Cortes de Lamego determinam que a primeira filha do rei deveria casar-se com português nobre e, se isso não ocorresse, a princesa perderia seus direitos sucessórios, de modo a evitar que o reino jamais saísse das mãos de portugueses. Ora, é relativamente fácil entender por que Torgal reputa as atas das Cortes de Lamego como um documento com “evidente intenção nacionalista”: a mãe de Felipe II, a princesa d. Isabel, casada com Carlos V, era a filha mais velha de d. Manuel I de Portugal. O que o documento fazia, basicamente, era tornar ilegal a herança portuguesa de Felipe II e, por extensão, o domínio de Madri sobre o reino luso. A impressão que temos sobre as atas das Cortes de Lamego é corroborada por seu parágrafo final, ao longo do qual o procurador de d. Afonso Henriques, Lourenço Viegas, perguntou ao monarca se ele desejava dar “tributo” ao rei de Leão, ao que todos os presentes se levantaram com as espadas em riste e disseram em uníssono que jamais aceitariam perder a liberdade (BRANDÃO, 1632, p. 145).

As Cortes de Lamego e o milagre de Ourique foram amplamente explorados, especialmente ao longo do século XVII, por autores portugueses que buscaram advogar os direitos de autogoverno e dignidade de Portugal no seio da União das Coroas Ibéricas e justificar o golpe de dezembro de 1640. Pedro Cardim, em seu *Portugal y la Monarquía Hispánica (ca. 1550-ca. 1715)*, discute alguns trabalhos que visavam o descrito acima em um contexto do século XVII durante o qual Portugal sofreu consequências da política cada vez mais centralizadora de Madri (CARDIM, 2017, pp. 43-77). Podemos citar alguns exemplos, como *Ley Régia de Portugal* (ARAÚJO, 1627), que reagia à centralidade de Castela no contexto da União das Coroas Ibéricas e defendia a autonomia do reino

⁴ “Se el rey de Portugal não tiver filho Varaõ, & tiver filha, ella será a Rainha tanto que elRey morrer; porém será deste modo: não casará senão com portuguez nobre, & este tal se não chamaráRey, senão depouys q tiver da Rainha filhoVaraõ. E quando for nas Cortes, ou autos publicos, o marido da Rainha irá na parte esquerda, & não porá em sua cabeça a Coroa do Reyno!” (Brandão, 1632, p. 144).

luso com base em sua história e tradição; *Flores de España, excelencias de Portugal* (MACEDO, 1631), que defendia que Portugal não tinha reino suserano, uma vez que havia participado da Reconquista da península ibérica aos mouros; *Terceira parte da Monarchia Lusitana* (BRANDÃO, 1632), publicado em 1632 e que trazia a história de Portugal desde o conde d. Henrique até o final do reinado de d. Afonso I, além das atas das Cortes de Lamego. A tratadística portuguesa pós-golpe de 1640, por exemplo, contou com célebres trabalhos de João Pinto Ribeiro – como *Usurpação, Retenção e Restauração de Portugal* (RIBEIRO, 1642) – e Antônio de Sousa de Macedo (MACEDO, 1642), que incorporaram a seus argumentos pró-independência portuguesa as atas das Cortes de Lamego. Veremos, mais adiante no presente artigo, como as leis de Lamego reverberaram nos capítulos gerais das Cortes de 1641, primeiras do reinado de d. João IV.

O GOLPE DE 1640 E AS CORTES DE 1641

No dia 1º de dezembro de 1640 pela manhã, em Lisboa, teve lugar um evento que alteraria os rumos da história portuguesa. Um grupo de nobres, apoiado por elementos do povo de Lisboa, invadiu, aos gritos de “liberdade, liberdade, viva elrey d. João o IV!” (ANVERES, 1641, fols. 25-26), o Paço Real, residência de Margarida de Savóia, duquesa viúva de Mântua e vice-rainha de Portugal. O secretário de Estado, Miguel de Vasconcelos, escondeu-se do grupo de invasores em um armário, porém foi encontrado com relativa facilidade, baleado, defenestrado de sua secretaria e teve seu cadáver justificado pela multidão (ANVERES, 1641, fols. 20-21). A vice-rainha tentou demover os invasores de continuar com o processo que se desenrolava, dando garantias de que iria ela própria pedir a Felipe IV que perdoasse e galardoasse os atos cometidos contra um ministro tão injusto quanto Miguel de Vasconcelos (ANVERES, 1641, fols. 21-22). D. Antão de Almada, um dos membros do núcleo idealizador da conspiração então em curso (CUNHA, 2009), receoso de que a duquesa viúva de Mântua conseguisse dissuadir os invasores do Paço Real de Lisboa de seguir com seu intento, mandou-a se recolher (ANVERES, 1641, fols. 21-22). A ocasião descrita foi o início do processo que marcou o fim do jugo espanhol sobre o reino luso e a instauração de uma nova dinastia na pessoa do duque de Bragança, d. João.

Para Rafael Valladares, o triunfo da rebelião – concertada e executada por uma parcela da nobreza portuguesa não contemplada pelas benesses de Madri entre 1580 e 1640 (CUNHA, 2009) – que transformou em rei o duque de Bragança se deu em três tempos: I)- o golpe de Estado no dia 1º de dezembro de 1640; II)- a aclamação de d. João IV, em Lisboa, no dia 15 de dezembro de 1640; III)- a convocação das Cortes para janeiro de 1641. Para o autor, os três episódios foram essenciais e inseparáveis, posto que constituíram a arquitetura institucional que permitia justificar a violenta deposição de Felipe IV como rei de Portugal. Qual foi a exata importância das Cortes portuguesas – no caso em tela as de 1641, primeiras de d. João IV – na consolidação da independência portuguesa

As leis de Lamego e a questão da sucessão ao trono português nos capítulos gerais das Cortes de 1641 em relação a Madri? De modo a responder à essa questão, será necessário oferecer um brevíssimo panorama sobre a assembleia representativa mais importante do Portugal da Época Moderna.

As Cortes portuguesas foram uma assembleia representativa originada durante a Idade Média e tiveram um papel de grande importância para a história do reino luso. Segundo Cardim, as Cortes portuguesas da Época Moderna continuaram em grande parte tributárias das tradições medievais: o poder convocatório permaneceu pertencendo ao monarca, que decidia quando era conveniente a realização da reunião de Cortes, assim como o encerramento. O rei português também poderia determinar o tema ou temas centrais das convocatórias (CARDIM, 1997, p. 146). A assembleia em tela reunia os representantes dos Três Estados (ou braços) do reino luso – nomeadamente Eclesiásticos, Nobreza e Povos – e nela os sobreditos representantes discutiam não só, mas especialmente, questões em torno da fiscalidade e reconheciam a realeza de novos monarcas.

Em relação à fiscalidade, Cardim afirma que as Cortes tiveram competência reconhecida em matérias fiscais cedo na história portuguesa, e que era costume o monarca não cobrar impostos que afetariam os Três Estados sem antes consultar as Cortes (CARDIM, 1998, p. 97). Em segundo, e mais delicado, no que toca ao reconhecimento da realeza dos reis portugueses, ao longo do século XVII muitos acreditavam – ainda com mais veemência depois da publicação das atas das Cortes de Lamego por frei Brandão em 1632 (TORRALBA, 1982, p. 231) – que, quando da fundação de Portugal, d. Afonso Henriques fora eleito monarca por seus vassallos. Ao fim e ao cabo, a sucessão dinástica em Portugal, hereditária, já era fato consumado na Época Moderna (CARDIM, 1998, p. 107), e a “eleição” do monarca português em Cortes não passava de mera formalidade em torno de uma situação sucessória já cristalizada. Basta dizer, como sublinhou Cardim, que apenas o rei português legítimo poderia convocar as Cortes, o que possibilita inferir com facilidade que o monarca já o era antes de ser “eleito” pelos representantes dos Três Estados (CARDIM, 1998, p. 107). Vale sublinhar, no entanto, que passar pela referida formalidade tinha importância não pouco relevante para a legitimidade do monarca português (CARDIM, 1998, pp. 105-115).

Ora, não é razoável imaginar que d. João IV ou os membros de seu Conselho de Estado não soubessem da importância política das Cortes. As cartas de convocação foram despachadas para as urbes e vilas do reino que tinham assento em Cortes logo depois dos acontecimentos do 1º de dezembro de 1640, que tiveram lugar em Lisboa. É importante sublinhar que era prerrogativa exclusiva do monarca português chamar as Cortes e, se d. João IV tivesse sua convocação atendida, seria uma grande vitória política e um bom termômetro de apoio ao novo *status quo* político do reino luso (CARDIM, 1998, p. 110). Nas Cortes abertas aos 29 de janeiro de 1641, estiveram presentes os procuradores de 84 cidades e vilas (ALVAREZ, 1641, fols. 7-8) das cerca de 100 com direito de assento na referida assembleia representativa (CARDIM, 2002). Ou seja, d. João IV teve sua convocação para Cortes maciçamente atendida pelo Estado dos Povos. A consciência da importância

política das Cortes por parte dos novos ocupantes do poder em Lisboa é confirmada por um parecer aparentemente de autoria de Pedro Vieira da Silva – que seria alçado ao posto de secretário de Estado em 1643 (MENEZES, 1759, p. 21). Ao longo do referido documento, diz-se que d. João IV deveria promover uma cerimônia de juramento de lealdade dos Três Estados ao novo monarca, em Cortes, como ditava a tradição, em que todos jurassem em particular. Segundo o parecer, isso faria com que os procuradores dos Povos e membros do Estado Eclesiástico e da Nobreza com direito de assento em Cortes perdessem as esperanças de um indulto por parte de Madri e, logo, não tivessem outra opção a não ser trabalhar com o máximo de suas capacidades pelo êxito da rebelião iniciada em 1º de dezembro de 1640 (CARDIM, 1998, pp. 88-89).

Os procuradores das cidades e vilas em questão – os representantes do terceiro Estado – apenas poderiam juntar-se por ocasião de convocação régia para comparecer às Cortes. Os referidos procuradores eram eleitos pelos núcleos urbanos que representavam – que enviavam um par de procuradores cada um –, de modo que comparecessem às Cortes para tratar dos assuntos prementes, por tradição sempre aludidos nas cartas de convocação. No caso das Cortes de 1641, as questões que constam nas cartas de convocação são o levantamento de receitas para a guerra e juramentos de d. João IV e do príncipe d. Teodósio (CARDIM, 1998, pp. 95-96). Pelos Eclesiásticos, todos os arcebispos, bispos, inquisidor geral, cabidos, mestres de ordens militares e reitores das universidades possuíam o direito de assento em Cortes. Pelo segundo Estado, toda a nobreza titulada tinha o direito de sentar-se em Cortes, assim como os alcaides-mores e os donatários de terras (CARDIM, 1998, pp. 37-39). A exemplo das cidades e vilas com direito à representação na assembleia representativa em tela, os membros do Estado Eclesiástico e da Nobreza eram notificados das reuniões de Cortes por cartas convocatórias.

D. João IV chegou a Lisboa em 6 de dezembro de 1640 e, nove dias depois, no dia 15, houve uma cerimônia de levantamento do novo monarca, ocorrida no terreiro do Paço da Ribeira, na qual estiveram presentes muitos aristocratas e prelados. Aos 29 de janeiro de 1641, na sala dos Tudescos do Paço da Ribeira, houve a sessão de abertura das Cortes de 1641, primeiras da dinastia de Bragança. Para Pedro Cardim, a cerimônia de abertura de Cortes era de capital importância para a comunidade política portuguesa, dado o relevo da assembleia representativa em questão (CARDIM, 1998, pp. 54-55). A ocasião da abertura das Cortes, apesar de muito importante, basicamente era composta de uma oração de proposição, ao longo da qual se aludia aos motivos para a convocação da reunião dos Três Braços do reino, e a resposta para o discurso em questão, sempre dada por um procurador da cidade de Lisboa (CARDIM, 1998, pp. 71-72).

A oração de proposição, por ocasião da sessão de abertura das Cortes de 1641, foi feita por d. Manoel da Cunha, bispo de Elvas. Ao longo de seu discurso, d. Manoel da Cunha exortou a todos os presentes que tomariam parte nos debates de Cortes – os representantes de direito dos Três

Estados – a deixar seus interesses particulares de lado e trabalhar pelo bem comum do reino. O prelado anunciou que d. João IV cancelaria todos os tributos instituídos pelos reis de Espanha “no tempo que individamente occuparão estes Reynos”, já que d. João IV não desejava “reynar sobre nossas fazendas, nem sobre nossas cabeças, nem sobre nossos Privilégios, senão só em nossos corações”. Em seguida, o bispo de Elvas discorreu brevemente acerca da guerra que Portugal travaria com Madri, assim como os meios necessários para tal: a Coroa esperava que os representantes dos Três Estados, entendendo a “diminuição a que está reduzida a fazenda do Patrimonio Real”, buscariam os meios mais “suaves, accomodados, & iguaes, mas que possam ser bastantes para defender a vossa patria, & liberdade”, uma vez que Castela “com rayva vos pertende de novo captivar” (ALVAREZ, 1641, fols. 5-6). Como se pode notar, a tônica da política quando da reunião das Cortes de 1641 foi a proteção de Portugal contra a ameaça militar de Castela, que considerava rebeldes d. João IV e seus apoiadores. Ao longo da próxima seção, antes de emprendermos a análise anunciada para o presente artigo, discorreremos sobre os capítulos gerais resultantes das Cortes de 1641.

AS CORTES PORTUGUESAS E OS CAPÍTULOS GERAIS DE 1641

Antes de discorrer sobre o reflexo das leis de Lamego nos capítulos gerais das Cortes de 1641, precisaremos empreender um esforço descritivo dos processos que permeavam o funcionamento das Cortes portuguesas e, por conseguinte, resultavam nos capítulos gerais aludidos. Após isso, nos ocuparemos de fazer um brevíssimo comentário acerca dos capítulos gerais derivados da reunião das Cortes de 1641, destacando as características mais prevalentes das petições dos Três Estados – Eclesiásticos, Nobreza e Povos. Em primeiro lugar, importa lembrar da questão da composição dos Três Estados em Cortes. O Estado Eclesiástico – Primeiro Estado – se fazia representar em Cortes por todos os prelados, inquisidor geral, cabidos, mestres de ordens militares e reitores das universidades. A Nobreza – Segundo Estado – era representada por todos os indivíduos detentores de títulos de nobreza, alcaides-mores e donatários de bens da Coroa. O Estado dos Povos – Terceiro Estado –, por sua vez, era representado pelos procuradores dos núcleos urbanos que, por tradição, possuíam assento nas Cortes portuguesas (CARDIM, 1998, pp. 37-39).

Após a sessão de abertura das Cortes, os representantes dos Estados não ficavam mais juntos em momento algum – não havia sequer cerimônia de encerramento das Cortes – e tudo passava a se desenrolar nas reuniões de cada braço do reino e suas interações com os oficiais da Coroa (CARDIM, 1998, p. 120). As reuniões independentes de cada Estado se chamavam juntas. Cada junta elegia um secretário que tinha a função de registrar os votos dos presentes e de manter atas das sessões, que continham os registros das opiniões levantadas e decisões tomadas por ocasião de cada dia de trabalho. Os membros das juntas juravam guardar segredo acerca dos assuntos debatidos nas

sessões em questão. Cada Estado elegia dois embaixadores para fazer a comunicação entre as diferentes juntas, sendo eles responsáveis por levar e trazer recados e comunicados, como também questionar decisões tomadas por alguma das juntas de modo a se chegar em um consenso sobre determinadas matérias (CARDIM, 1998, p. 120). As Cortes portuguesas costumavam durar entre três e cinco meses, período durante o qual uma boa porção de oficiais da Coroa – incluindo o secretário de Estado – ficava responsável por controlar o desenrolar das sessões (CARDIM, 1998, p. 121).

A Coroa buscava garantir maior controle sobre as atividades das juntas de cada Estado através do que Pedro Cardim designou como grupo de decisão (CARDIM, 1998, pp. 121-122). Isso servia para que as discussões que deveriam ocorrer – especialmente acerca de matérias mais decisivas, como novos tributos – decorressem de maneira mais tranquila, com menos pessoas tomando parte nos debates e votações. Após a sessão de abertura das Cortes, cada Estado escolhia seus definidores, ou seja, aqueles que acompanhariam as discussões até o final dos trabalhos das juntas⁵ – o sobredito grupo de decisão. Dos cerca de 168 procuradores presentes nas Cortes de 1641 – 84 vilas e cidades com direito à representação nas Cortes enviaram um par de procuradores –, por volta de metade não participou efetivamente das discussões ocorridas na junta do Estado dos Povos. A seleção dos definidores do Estado dos Povos consistia basicamente em procuradores das cidades e vilas que se sentavam no primeiro banco na sessão de abertura das Cortes (em 1641, Porto, Évora, Lisboa, Coimbra, Santarém e Elvas) (ALVAREZ, 1641, fol. 9), além de representantes de urbes que eram as mais destacadas em suas províncias (CARDIM, 1998, p. 121). Os definidores da Nobreza eram, por costume, trinta dos dignitários que acorriam às Cortes, ao passo que os selecionados pelo Estado Eclesiástico eram quinze – quase todos prelados e membros do alto clero (CARDIM, 1998, pp. 121-122).

As questões debatidas nas assembleias de cada Estado podiam surgir através de discussões entre os membros, pautadas por oficiais da Coroa ou mesmo propostas pelo monarca, que enviava decretos, ou mesmo pareceres remetidos pelas outras juntas. Os assuntos em questão nas juntas eram enunciados e se fazia questão de deixar clara a posição do rei sobre cada um deles – os que apoiavam o ponto de vista da Coroa trabalhavam para convencer os indecisos a favorecer os desígnios do monarca. As votações para decidir sobre determinadas questões – especialmente fiscais – só eram realizadas quando não se conseguia lograr consenso entre os presentes. No caso de empate, se recorria ao rei, explicando os motivos de um lado e do outro para discordar ou concordar

⁵ Melhor explicando: as *juntas* dos Estados eram as assembleias de cada estamento, nas quais Eclesiásticos, Nobreza e Povos se reuniam durante as Cortes – não havia sessão com todos os membros dos grupos representados; os *grupos de decisão* eram formados de modo a que os debates e votações das questões propostas durante as reuniões das juntas ocorressem de maneira mais tranquila e pacificada – assim como para garantir um controle mais fácil da Coroa sobre as discussões; os *definidores* eram eleitos pelas juntas dos Estados para compor os grupos de decisão, o que acarretava, na prática, um número diminuto de indivíduos participando das reuniões das juntas dos Estados.

com a matéria – essa instância, porém, era utilizada com o máximo de parcimônia, posto que um sinal claro de dissenso em uma comunidade política que buscava consenso e concórdia (CARDIM, 1998, pp. 122-123).

Após a discussão da pauta principal, os presentes podiam apresentar seus pareceres orais ou escritos sobre qualquer assunto que considerassem dignos de ser discutidos em Cortes. Esses pareceres, pedidos e petições eram nada mais do que os capítulos (CARDIM, 1998, p. 122). Além dos capítulos levados por cada representante individualmente às reuniões das juntas, havia os chamados capítulos especiais. Os capítulos especiais apareciam e eram discutidos somente nas reuniões da junta dos Povos, dado que confeccionados pelas câmaras das vilas e cidades que os procuradores representavam. Para Cardim, o efeito “terapêutico” das reuniões de Cortes era reconhecido pelos monarcas lusitanos, dado que os capítulos eram um espaço autorizado de protesto por parte dos representantes dos Estados. O autor ainda sublinha que o exemplo ilustrativo desse ato, do pai que ouvia o filho, era uma imagem extremamente recorrente nas literaturas medieval e moderna (CARDIM, 1997, pp. 148-149). As Cortes eram o espaço no qual, segundo Cardim, o monarca chamava o reino, o escutava e pedia sua aprovação (CARDIM, 2002).

Os capítulos apresentados pelos representantes dos Estados que acorriam às respectivas juntas percorriam um caminho até que se tornassem capítulos gerais. Os capítulos geraiseram selecionados pelos oficiais da Coroa que acompanhavam as reuniões das juntas, julgavam se certas petições eram extensíveis a todo o reino ou mesmo se elas se repetiam vezes suficientes para que fossem consideradas questões prementes (CARDIM, 1998, p. 133). Para sumarizar: os capítulos gerais das Cortes de 1641, objeto de análise do presente artigo, foram escolhidos pelos oficiais da Coroa entre os capítulos levados pelos representantes dos Estados às reuniões de suas respectivas juntas – e vale frisar que os representantes dos Estados que permaneciam até o fim dos trabalhos das juntas eram poucos, como esclarecemos acima. Os capítulos gerais das Cortes de 1641 são 141 e divididos, no que toca à quantidade, de forma bastante desigual entre os Estados (CRAESBEECK, 1645). O Estado dos Povos conta com 86 capítulos gerais, ao passo que Nobreza e Eclesiásticos figuram respectivamente com 31 e 24. Os assuntos abordados nos referidos capítulos foram muito variados – de modo que não é apropriado discuti-los amplamente em um artigo – e abaixo estão alguns exemplos das três maiores recorrências temáticas nas petições de cada um dos Três Estados.

Os capítulos gerais do Estado dos Povos nas Cortes de 1641 tiveram como maior recorrência temática a justiça. Entre os capítulos que tratam desse assunto, podemos destacar denúncias sobre juízes eclesiásticos e oficiais régios que eram muito poderosos onde viviam e tiranizavam os súditos do rei (capítulo 91); requisição para que os escolhidos para juízes fossem pessoas “em que concorram qualidades, letras e procedimentos”, e até mesmo petições pleiteando que as Ordenações do reino fossem refeitas e clarificadas, dado que não convinha que Portugal fosse governado de acordo com

leis chanceladas pelos reis espanhóis (capítulos 83 e 84). A segunda maior recorrência temática dos capítulos dos Povos, o clero, tem uma preocupação específica: o grande poder financeiro concentrado pelos conventos e a quantidade demasiada de homens e mulheres que se dedicavam ao ofício religioso.

Os capítulos 7, 8, 99 e 100 discorrem enfaticamente sobre as perdas para o reino no que toca à atividade militar – já que quanto mais homens nos mosteiros, menos numerosas seriam as hostes portuguesas que lutariam contra o castelhano – e na economia, uma vez que, em um tom alarmista, se dizia que os seculares restariam sem patrimônio e que tudo ficaria para o Estado Eclesiástico. Segundo Antônio Manuel Hespanha, em trabalho no qual versa sobre os capítulos gerais das Cortes de 1641, a sensação de que os Eclesiásticos se assenhorariam do reino já estava expressa nos capítulos gerais das Cortes de 1581 e 1619 (HESPANHA, 1993). A terceira maior recorrência temática dos capítulos gerais dos Povos – mercês – reúne petições a respeito de leis para definir quais nobres do reino gozavam de privilégio de nobreza (71)⁶, pedido de confirmação das mercês e privilégios concedidos quando das Cortes de Tomar, em 1581 (82), requisição para que a Coroa não concedesse tantos privilégios financeiros (95) e mesmo uma petição para que se proibissem as “gadelhas”⁷ e cabeleiras grandes nos homens, de modo a se restituir a “gravidade portuguesa antiga” (58).

Assuntos militares foram preponderantes entre os capítulos gerais da Nobreza. Alguns dos referidos capítulos requerem da Coroa o reparo de muros e castelos do reino de modo que as fronteiras pudessem ser defendidas (3); que houvesse armada para que a costa do reino pudesse ser guarnecida de maneira apropriada (5); petição para que cavalos fossem criados de modo a tornar viável quantidade de cavalaria suficiente para as ordenanças (7); que houvesse fábricas e oficinas para produzir arcabuzes e pólvora de modo a armar as tropas (8). A segunda maior recorrência peticionária do Estado da Nobreza foi no campo das mercês. Nessa categoria há capítulos que englobam pedidos para que nobres portugueses em Madri – muitos quando do golpe de dezembro de 1640, como demonstra Mafalda Soares da Cunha (CUNHA, 2009) – não sofressem com a expropriação de seus bens e cessação de privilégios (30); que os bens da Coroa cedidos a donatários fossem herdados por parentes dos beneficiários quando estes não tivessem filhos (28); requisição para que nenhum estrangeiro fosse naturalizado português e nem pudesse receber pensões ou exercer ofícios em Portugal (32).

⁶ O capítulo em questão pede para que a Coroa não esquecesse da nobreza portuguesa que não frequentava a corte ou que não tinha sido convocada para serviço particular dos reis portugueses; pois “se não pode dizer que deixou de ser nobre o que não veyo à Corte servir na Casa dos Reys, se elle o foi por seus ascendentes” (Craesbeeck 1645, pp. 23-24).

⁷ “Gadelha”, ou “guedelha”, significa “cabelo longo” (Silva 1789, p. 675).

No escopo da terceira maior ocorrência temática dos capítulos gerais do Estado da Nobreza, a justiça, houve petições requerendo a resolução das diferenças entre os juizes seculares e eclesiásticos no reino, que não raro entravam em conflito (21); que houvesse uma reforma do sistema judiciário português, posto que através da dispensação da justiça derivava a estabilidade dos reinos (14); requisição para que se procedesse a uma reforma dos ritos processuais que ora causavam penas muito excessivas, ora permitiam que as partes protelassem os desfechos dos processos (20). A maior recorrência temática dos capítulos gerais do Estado Eclesiástico foi o clero. Capítulos que tratam da referida questão trazem petições sobre a obrigatoriedade da residência dos bispos em suas dioceses (8); que d. João IV tratasse com Roma para que houvesse cardeais portugueses, como “sempre” houve sob os reis anteriores (9); que o monarca desse para algum prelado o poder de convocar um concílio “nacional”, de modo a combater a desobediência ao Concílio de Trento (1545-1563) (11); requisição para que d. João IV provesse os eclesiásticos como os reis de Portugal seus “progenitores”, para que o clero luso pudesse continuar com seus trabalhos de caridade e assistência aos mais pobres (4).

A segunda maior recorrência temática dos capítulos gerais dos Eclesiásticos se refere às mercês. Os capítulos em questão versam sobre o direito de parentes de donatários de bens da Coroa os herdar (16)⁸; que os nobres portugueses em Castela não tivessem cessados seus privilégios (27)⁹; que estrangeiros não fossem naturalizados portugueses ou pudessem ganhar pensões e exercer ofícios no reino (2)¹⁰; requisição para que os hábitos das ordens militares só fossem lançados sobre pessoas de sangue limpo (25). O terceiro assunto mais recorrente nos capítulos gerais do Estado Eclesiástico foi a justiça. Os capítulos referidos reivindicam providências para que as diferenças e disputas entre juizes seculares e eclesiásticos cessassem (23)¹¹; requisições para que houvesse canonistas nos tribunais do reino, dado que os juizes e promotores tratavam as causas de pessoas eclesiásticas com muito despeito e a justiça não era lograda em muitos casos (18); que se observasse o breve do Papa Gregório XV sobre os juizes conservadores das ordens religiosas (13).

Sobre o conjunto dos capítulos gerais das Cortes de 1641, diz Antônio Manuel Hespanha:

não se pode dizer que a problemática da Restauração tenha obtido uma expressão quantitativa dominante ou, sequer, significativa. Mesmo nos capítulos gerais, nestes capítulos que abordam os interesses mais colectivos, elaborados numa corte que vivia a um mês de uma ruptura dramática, os problemas mais presentes não são estes, mas os problemas clássicos do poder numa sociedade tradicional de antigo regime (HESPANHA, 1993).

Além disso, o historiador português afirma que “dos capítulos gerais resulta, acima de tudo, o desejo do regresso a um governo ‘quieto’ e ‘habitual’”. Ora, mas o que seria abordar o novo *status*

⁸A exemplo do capítulo 28 do Estado da Nobreza.

⁹O mesmo se repete no capítulo 30 do Estado da Nobreza.

¹⁰Do mesmo modo peticiona a Nobreza em seu capítulo 32.

¹¹A exemplo do que peticiona a Nobreza no capítulo 21.

quo político de Portugal pós-dezembro de 1640 nos capítulos gerais das Cortes de 1641? Hespanha afirma que os capítulos que aludem diretamente à nova situação política tocam nos meios necessários para a guerra, na reformação das Ordenações, nos pedidos para que estrangeiros não fossem admitidos na linha sucessória portuguesa, petições sobre substituição de importações que até então vinham de Castela ou que estrangeiros não fossem naturalizados portugueses.

Em nossa análise, porém, temos algo a acrescentar. O próprio desejo, expresso em muitos dos capítulos gerais das Cortes de 1641, de que houvesse um governo “quieto” e “habitual”, sem novidades – ao contrário do que foram os governos dos Felipes (BOUZA ÁLVAREZ, 1993) –, não se relaciona diretamente com o novo estado de coisas após o golpe de dezembro? É certo que grande parte dos capítulos gerais é de forte expressão corporativista e, logo, trata mais sobre questões de disputas e equilíbrios entre grupos de interesse que foram marginalizados durante os anos que durou a União das Coroas Ibéricas. Acreditamos, pois, que a conjuntura política resultante do 1º de dezembro de 1640 seja a preocupação de fundo, além de todos os capítulos que versam sobre a mobilização de meios para que o novo *status quo* político se sustentasse, dos que pleiteavam mudanças claras – especialmente no que toca ao desejo do retorno a um governo “habitual” que revertesse os “desequilíbrios” do período de governo dos Habsburgos e as próprias tentativas de evitar, através dos usos das leis de Lamego, que um estrangeiro fosse novamente rei de Portugal.

AS LEIS DE LAMEGO E A SUCESSÃO PORTUGUESA NOS CAPÍTULOS GERAIS DAS CORTES DE 1641

Ao longo da seção anterior, discorremos acerca do processo de confecção dos capítulos gerais das Cortes portuguesas e discutimos características daqueles capítulos gerais resultantes das Cortes de 1641, primeiras do reinado de d. João IV. Agora é chegado o momento de problematizar os usos das leis de Lamego – levadas a público por frei Brandão, na terceira parte da *Monarchia Lusitana*, em 1632 –, que sabemos ser falsas, nos capítulos gerais das Cortes de 1641 relacionados com a sucessão ao trono luso. Como já foi esclarecido, os capítulos gerais das Cortes portuguesas eram definidos através das discussões empreendidas nas juntas de cada um dos Três Estados – Eclesiásticos, Nobreza e Povos. As juntas dos Estados eram compostas pelos grupos de decisão, ou seja, conjuntos muito diminutos de indivíduos – normalmente os mais poderosos de cada estrato social. Será importante manter a referida informação em consideração para que a argumentação da presente seção fique clara. Antes de mais, convém recapitular o que dizem as leis de Lamego publicadas por frei Brandão, em 1632, sobre a sucessão régia: I) o filho homem mais velho do rei o sucederá ao trono e, na falta dele, o segundo filho varão mais velho e assim por diante; II) em caso de o rei falecer sem filhos, o irmão homem imediatamente mais novo do monarca possuirá o reino, porém o filho deste precisará ser eleito em Cortes para suceder seu pai; III) no caso de o rei não ter filhos homens, a filha mais velha sucederá o pai, porém deverá casar-se com português nobre e

As leis de Lamego e a questão da sucessão ao trono português nos capítulos gerais das Cortes de 1641 nunca com príncipe estrangeiro, e a não observância da referida regra acarretará na perda do direito ao trono da princesa (BRANDÃO, 1632, p. 144).

Começemos com os dois capítulos gerais do Estado dos Povos – os de número 2 e 3 – que usam das leis de Lamego para peticionar em torno da sucessão ao trono luso. O capítulo de número 2 requer, para o “bem universal deste Reyno”, que sejam feitas leis, aprovadas pelos Três Estados e que corroborem o que dizem as Cortes de Lamego, sobre as regras de sucessão ao trono português. O esforço em tela seria importante, segundo o capítulo geral de número 2 do Estado dos Povos, para que “nunca, já mais” possa possuir o reino um príncipe ou rei estrangeiros. O rei de Portugal deveria ser um “natural” e morar no reino. Além da aplicação, no particular da sucessão, do remédio prescrito nas Cortes de Lamego, o capítulo geral de número 2 dos Povos requer que sejam eleitas as três Casas nobres mais “chegadas ao sangue real” das quais se poderiam eleger herdeiros no caso de se extinguir a linha principal da Casa Real. O referido mecanismo para manter a sucessão do reino entre portugueses seria necessário por conta das “duvidas, & inconvenientes”, que a “experiência tem mostrado”, causados pelo fato de um reino ser governado por príncipe estrangeiro (CRAESBEECK, 1645, fol. 2). O capítulo geral 3 do Estado dos Povos, por sua vez, defende que caso os infantes se casem em “Reynos estranhos”, seja posta cláusula no contrato de casamento proibindo que o infante nubente, seus filhos e demais descendentes sucedam ao trono luso (CRAESBEECK, 1645, fol. 2).

Agora passemos para o capítulo geral do Estado da Nobreza que trata da questão sucessória portuguesa evocando as atas das Cortes de Lamego. Trata-se do capítulo 1. O referido capítulo começa argumentando que a razão do “bom governo ensina, & a experiencia tem mostrado, que ajuntandose muitos Reynos, & senhorios diversos na pessoa de hum sò Rey; não podem ser bem governados, assi como o forao se estiverão apartados cada hum debaixo de seu Principe” (CRAESBEECK, 1645, fols. 41-42), em uma clara crítica ao arranjo político da União das Coroas Ibéricas. O capítulo continua argumentando que o príncipe do reino deveria ser um natural, “nascido, & criado nelle”, de modo que conhecesse seus vassallos e os amasse. As atas das Cortes de Lamego foram evocadas para argumentar que o reino jamais poderia ser governado por um estrangeiro e que o rei português, “não tendo filho, ou descendente varão, senão filha, esta casasse no Reyno”. O capítulo se encerra com algumas petições em torno da sucessão portuguesa: I)- que o monarca mandasse fazer uma lei que ordenasse que “a successão do Reyno não possa vir nunca a Principe estrangeiro, nem a filhos seus, aindaquesejão os parentes mais chegados do Rey vltimo possuidor”; II)- que se o monarca português herdasse algum reino, mesmo que fosse maior do que Portugal, fosse obrigado a viver entre os portugueses, e que tendo dois ou mais filhos homens, o mais velho sucedesse no “Reyno estranho”, e o segundo em Portugal; III)- que se o rei português

porventura tivesse apenas filhas, que a mais velha sucedesse no reino de Portugal e casasse com um português que os Três Estados, reunidos em Cortes, escolhessem.

Como podemos constatar no capítulo 1 do Estado da Nobreza, a preocupação de que Portugal pudesse novamente entrar em um arranjo de monarquia compósita (ELLIOTT, 1992) existia. O capítulo em questão peticionou que o rei cercasse a sucessão portuguesa de cuidados – com uma fundamentação apoiada nas atas falsificadas das Cortes de Lamego. É mister sublinhar que os itens II e III acima tinham como objetivo evitar que Portugal fosse tanto “líder” de um arranjo político como aquele da monarquia hispânica – e ainda se diz que se o rei português herdasse o trono de um senhorio maior, que fosse obrigado a viver em Portugal – quanto governado por dinastia estrangeira via casamento de uma possível herdeira. Por fim, temos o capítulo geral de número 14 dos Eclesiásticos. Segundo o referido capítulo, a “experiência tem mostrado” todas as moléstias das quais padecem as monarquias governadas por príncipes não naturais. O remédio sugerido pelo Estado Eclesiástico, de modo que Portugal nunca mais viesse a sofrer com as chagas provocadas pelo governo de um príncipe estrangeiro, seria uma lei régia que determinasse que a filha mais velha do rei – na falta de um filho varão – pudesse suceder ao pai. A princesa apenas teria direito de suceder ao pai se se casasse com “Portugues parente seu mais chegado”, excluindo da linha sucessória todas as filhas do rei que tivessem casado com príncipe estrangeiro – o que teve inspiração nas atas falsificadas das Cortes de Lamego.

Nos capítulos gerais das Cortes de 1641 que lidam com a temática da sucessão portuguesa, podemos perceber que existe uma percepção geral – “a experiência tem mostrado” – dos malefícios que um príncipe poderia infligir a um reino do qual não fosse natural. Os integrantes das juntas dos Estados nas Cortes portuguesas, que efetivamente participavam das discussões das quais eram derivados os capítulos gerais, faziam parte do cumeiro da sociedade portuguesa em termos políticos e econômicos (Cardim 1998, 43-44). Por quais motivos essa parcela da população portuguesa queria, a julgar pelos capítulos gerais em tela, manter os estrangeiros longe do trono luso? Acreditamos que a resposta para essa pergunta possa se relacionar com o que a “experiência” mostrou à parcela significativa das elites políticas portuguesas ao longo da União das Coroas Ibéricas (1580-1640).

Segundo Ana Paula Torres Megiani, é provável que a “distância em relação aos afetos, às graças e aos favores régios tenha sido uma das causas fundamentais que levaram a 1640” (MEGIANI, 2004, p. 63). Por que a ausência dos monarcas em Portugal foi motivo de descontentamento no reino luso a ponto de Megiani ter afirmado que a distância que os portugueses tinham da corte teria sido provavelmente uma das causas principais de 1640? Após a morte de Felipe II, em setembro de 1598, operou-se uma “nova grande virada” no sistema de “articulação do poder e das forças do Estado na Espanha” (MEGIANI, 2004, pp. 40-41). Durante o reinado de Felipe III se verificou o surgimento da figura do “valido” ou “privado” e, com ele, o sistema de Consultas. O descrito inaugurou uma nova

maneira de relação entre o monarca e seus ministros, segundo a qual ampliava-se o poder de quem possuía acesso ao monarca e decrescia-se a força dos Conselhos como órgãos de poder delegado, centralizando mais poder na figura real, mas incrementando o poder dos conselheiros mais próximos e do *valido* (MEGIANI, 2004, pp. 40-41). Ou seja, estar longe das vistas do rei significaria praticamente ser silenciado, dado que os Conselhos foram enfraquecidos e o poder passou a ser detido pelo *valido*, pelos conselheiros próximos do rei e suas clientelas.

Para Megiani, a nova forma de arranjo de poder e o conseguinte fortalecimento do duque de Lerma, a partir de 1612, estiveram relacionados diretamente à crise¹² que rapidamente “infectou as relações entre a monarquia filipina e o Conselho de Portugal, crise que se revelou na urgência e no caráter espetacular da apressada visita que Filipe III fez a Lisboa em 1619” (MEGIANI, 2004, p. 41). Aos 21 de agosto de 1637, em Évora, desencadeou-se uma rebelião que rapidamente se espalhou pelo sul português, motivada pela aplicação do real d’água, que era um imposto sobre consumo de carnes e vinhos. O levante antifiscal em questão ocorreu em um contexto no qual Espanha relançou o que Antônio de Oliveira chamou de uma “política de prestígio da monarquia hispânica”, que consistia em embargar comercialmente e declarar guerra aos inimigos de Madri, postura que ocasionou quedas de receitas que Olivares resolveu compensar com impostos, especialmente na forma dos reais (OLIVEIRA, 2002, pp. 243 e 262). Em seu *Poder e oposição política em Portugal no período filipino* – obra ao longo da qual defende que o golpe de dezembro de 1640 teve como causa mais provável o contexto político e fiscal da década de 1630 (OLIVEIRA, 1991) –, Oliveira sublinha que a situação política portuguesa dos anos 30 do século XVII, já tensa, foi agravada pelo estabelecimento, por Olivares, de um “donativo geral” que não excluiria ninguém, independente do estrato social ao qual pertencesse. Esse donativo tinha como objetivo taxar todo tipo de fazenda, e por isso havia a necessidade da inventariação dos bens de todos (OLIVEIRA, 1991, p. 165).

Agora, em se tratando dos perfis dos aclamadores de d. João IV, Mafalda Soares da Cunha argumenta que eles pertenciam a uma nobreza mediana com raízes nas periferias portuguesas e, que apesar da fidalguia antiga e indiscutível – mas não de primeira grandeza –, não conseguiram ocupar cargos políticos de relevo em Portugal e no ultramar ou angariar mercês de Madri durante o período de União das Coroas Ibéricas. Cunha argumenta que isso talvez tenha se verificado porque o grupo dos aclamadores e suas famílias não foram membros das clientelas de Miguel de Vasconcelos e porque “não parecem ter participado das redes clientelares dos primeiros reinados dos Áustrias”, ou seja, as que foram formadas e lideradas pelos Borja, Moura, Silvas menores e Silvas

¹² Crise essa provocada pela “reforma que o duque de Lerma impusera ao Conselho de Portugal, suspendendo temporariamente suas atividades. É um momento de abalo nas estruturas das relações entre a corte filipina e o reino de Portugal, pois as decisões do *valido* poderiam levar à suspensão do acordo de Tomar, acarretando a perda dos direitos de reino unido” (Megiani 2004, p. 111).

maiores (CUNHA, 2009). Com efeito, segundo a autora, os aderentes da conjura eram “gente maioritariamente pouco abonada e proeminente”. Os aclamadores, que possuíam pouco valor social e político teriam, segundo Cunha, sua intenção muito dificultada se estivessem em Portugal indivíduos mais graduados e com “mais autoridade”. A autora sublinha que o número de nobres titulares, eclesiásticos e magistrados que estavam em Madri e foram pegos de surpresa pelos eventos do 1º de dezembro de 1640 é impressionante – dois duques, dois marqueses e treze condes, um arcebispo, dois bispos, importantes senhores e juristas de renome (CUNHA, 2009).

Os aclamadores buscaram no seio da nobreza mais graduada do reino adeptos para a conjura, porém a escolha “quase exclusiva desses elementos de entre os titulares de parentela próxima da Casa de Bragança – Casas de Tentúgal/Ferreira, Vimioso e Odemira – diz bastante da estreiteza da base de apoio segura com que contavam” (CUNHA, 2009). Para Cunha, o simples descontentamento com as políticas olivariastas tornado público em conversas entre os aclamadores e seus círculos de convivência aristocráticos não poderia garantir que determinados indivíduos estavam dispostos a participar do golpe que se concertava. Segundo Cunha, um caso ilustrativo da incerteza por parte dos aclamadores de quais figuras aceitariam tomar parte na conjura foi quando dois dias antes do 1º de dezembro de 1640, d. Antão de Almada e d. João da Costa “informaram d. João de Sousa, governador de Tomar, d. Duarte de Meneses, conde de Tarouca, e d. Lopo da Cunha, senhor de Assentar” sobre o que se estava a concertar. Segundo Cunha, se o primeiro – d. João de Sousa, governador de Tomar – aderiu, “os dois últimos estranharam em absoluto tal intento”. Cunha argumenta que o equívoco cometido por d. Antão de Almada e d. João da Costa serviria bem para demonstrar que as motivações subjacentes à tomada de decisão dos fidalgos eram muito complexas, não raras vezes calcadas em interesses pessoais. O golpe de dezembro foi, com efeito, segundo a autora, promovido por um grupo de fidalgos com estatuto “mediano” no escopo da nobreza, apoiados por “gente de outros estratos sociais cujas motivações para o envolvimento ainda não estão totalmente elucidadas” (CUNHA, 2009).

Para Cunha – e referendamos sua interpretação –, parece claro que a formação do grupo de fidalgos aclamadores foi produto em grande medida do resultado da “conjugação de fatores contingentes”, dado que não reuniu todos os fidalgos a quem se pode imputar insatisfações com a “política de distribuição de mercês de Madrid”, ou mesmo com “o desrespeito pelos foros constitucionais do reino” (CUNHA, 2009). Acreditamos, pois, que as elites portuguesas expressaram sua vontade de não mais ter reis estrangeiros em Portugal – e para lograr esse desejo propuseram ações efetivas à Coroa nos capítulos gerais aqui discutidos – pela conjugação de dois fatores: I) a distância que o referido arranjo provocaria entre rei e súditos, aqui entendidos como a nobreza, o alto clero e as elites citadinas, e a conseguinte dificuldade desses grupos em angariar mercês; II) a taxa opressiva de Madri, verificada especialmente ao longo da década de 30 do século XVII.

Os dois elementos referidos foram uma constante ao longo da União das Coroas Ibéricas, e fizeram com que os “insatisfeitos das honras” e as elites cidadinas e econômicas, especialmente, quisessem se proteger de eventual novo período de indigência política e opressão fiscal. É de se notar que o capítulo geral das Cortes de 1641 mais eloquente e detalhado sobre as regras da sucessão portuguesa é justamente o da nobreza e não poderia ser diferente, já que a nobreza que apoiou o golpe de 1640 foi enjeitada por Madri. As atas falsificadas das Cortes de Lamego, nesse ínterim, serviram como o forro ideológico que permitiu aos membros das juntas dos Estados peticionar por mudanças nas regras sucessórias portuguesas de modo a defender a si mesmos e seus interesses políticos e econômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da Época Moderna, não foram raros os casos de monarquias compósitas. O referido modelo era precipitado por heranças dinásticas que recaíam sobre um mesmo indivíduo, o que ocasionava uma série de inconvenientes para as elites políticas e econômicas dos reinos e senhorios que eram pouco ou jamais visitados por seus monarcas. Foi precisamente o que ocorreu com Portugal ao longo das seis décadas em que esteve sob domínio espanhol. A experiência portuguesa no escopo da União das Coroas Ibéricas não foi vantajosa para uma larga parte da aristocracia e das elites cidadinas e econômicas, que foram oprimidas por pesados impostos, além de não conseguir ocupar postos prestigiosos ou receber mercês de um monarca que não as enxergava. A indigência política experimentada por essa parcela da elite portuguesa foi, a nosso ver, responsável pela precipitação do golpe de dezembro de 1640.

As atas falsificadas das Cortes de Lamego, publicadas por frei Brandão em 1632, foram utilizadas pelos participantes das juntas das Cortes de 1641 como um grande argumento contra a sucessão de príncipes estrangeiros em Portugal. Não podemos dizer que o desejo de obedecer às leis de Lamego no tocante à sucessão ao trono, por parte das elites que se sentavam nos grupos de decisão dos Eclesiásticos, Nobreza e Povos, nas Cortes, foi baseado em “patriotismo”. A “experiência” mostrou, em realidade, segundo os capítulos gerais das Cortes de 1641 que tratam da problemática da sucessão portuguesa, que um príncipe estrangeiro – ou não residente em Portugal – poderia deixar boa parte das elites desamparadas ou oprimidas. É de se notar que o capítulo geral 1 do Estado da Nobreza é taxativo ao dizer que o monarca português, no caso de herdar outro reino – maior ou menor do que Portugal –, deveria viver em Lisboa. Qual é a razão dessa exigência? Por que havia a preocupação de um monarca português ir viver em outro reino que pudesse herdar? Acreditamos que poderá haver, aí, alguma consciência, por parte das elites lusas, de uma certa decadência portuguesa – acentuada no século XVII – que poderia fazer com que o dito reino fosse preterido até mesmo por um monarca português que herdasse outro senhorio. O cenário descrito

poderia fazer com que a experiência que Portugal teve entre 1580 e 1640 se repetisse. A referida impressão, no entanto, será abordada em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

Fontes

ALVAREZ, Antônio. (impressor). *Avto das Cortes qve fez aos Tres Estados do ReynoelRey Dom IOAM o IV deste nome N. Senhor na Cidade de Lisboa a 29 de Ianeiro de 1641*. Lisboa, 1641.

ANVERES, Lourenço de (impressor). *Relaçam de tudo o que se passou na felice aclamação do Mui Alto, & mui Poderoso Rey Dom Ioão o IV. nosso Senhor, cuja Monarquia prospere Deos por largos Annos. Dedicada aos fidalgos de Portugal*. Lisboa, 1641.

BRANDÃO, Antônio. *Terceira parte da MonarchiaLvsitana*. Pedro Craesbeck (impressor). 1632.

CRAESBEECK, Pedro (impressor). *Capítulos Gerais apresentados a El Rey d. Ioão nosso Senhor IIII deste nome, XIII Rey de Portugal, Nas Cortes celebradas em Lisboa com os tres Estados em 28 de Ianeiro de 1641, com suas Repostas de 12 de Setembro do anno de 1642, No 2º do seu Reynado, & 38 de sua idade*. Lisboa, 1645.

Obras de referência

MENEZES, Luís de. *História de Portugal Restaurado*. Lisboa: Oficina de Domingos Rodrigues, t. II, 1759.

SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da linguaportugueza composto pelo padre d. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva*. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, t. I, 1789.

SILVA, Inocência Francisco da. *DiccionarioBibliographicoPortuguez*. Tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1858.

Bibliografia

BARBOSA, Antônio do Carmo Velho de. *Exame Critico das Cortes de Lamego*. Porto: Typografia de D. Antônio Móldes, 1845.

BOUZA ÁLVAREZ, Fernando. 1640 perante o Estatuto de Tomar. Memória e Juízo do Portugal dos Felipes. *Revista Penélope*, 9-10, pp. 17-27, 1993.

BUESCU, Ana Isabel. *A profecia que nos deu pátria: o milagre de Ourique na cultura portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Actas do 2º Congresso histórico de Guimarães – D. Afonso Henriques na história e na arte, vol. 3, 1996.

CARDIM, Pedro. *Cortes e cultura política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1998.

_____. La corona y las autoridades urbanas enel Portugal del Antiguo Régimen: entre los Habsburgo y losBraganza. In: Bravo Lozano, J. (org). *Espacios de poder: Cortes, ciudades y villas (s. XVI-XVIII)*. Madri: Limencop, pp. 29-50. v. I, 2002.

_____. O quadro constitucional. Os grandes paradigmas de organização política: a Coroa e a representação do reino. As Cortes. In: Hespanha, Antônio Manuel. (coord.) *História de Portugal*. 4º volume. Editorial Estampa, 1997.

_____. Portugal y la Monarquía Hispánica (ca. 1550-ca. 1715). Madri: Marcial Pons, 2017.

CARVALHOSA, Manuel Francisco de Leitão e. *Memorias para a Historia, e teoria das Cortes geraes, que em Portugal se celebrarão pelos tres Estados do Reino*. Volume 1. Lisboa, 1827.

CUNHA, Mafalda Soares da. Os insatisfeitos das honras. Os aclamadores de 1640. In: Souza, L. M.; Furtado, J; Bicalho, M. F. (orgs.). *O governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009.

ELLIOTT, John Huxtable. A Europe of Composite Monarchies. *Past and Present*, nº 137, pp. 48-71, 1992.

HERMANN, Jacqueline. *No reino do Desejado – A construção do sebastianismo em Portugal – Séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. Um Papa entre dois casamentos: Gregório XIII e a sucessão de Portugal (1578-80). *Portuguese Studies Review*, nº 22 (2), 2014.

HESPANHA, Antônio Manuel. A Restauração Portuguesa nos Capítulos das Cortes de Lisboa de 1641. *Penélope*, nº 9/10, 1993.

MEGIANI, Ana Paula Torres. *O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal (1581 e 1619)*. São Paulo: Alameda, 2004.

PISSURNO, Fernanda Paixão; Neves, Lucas Lixa Victor. “O Príncipe Ranucio deve ser preferido a todos”: um estudo sobre a pretensão de Ranuccio Farnese ao trono português no contexto da crise sucessória de 1578-1580. *Revista Escrita da História*, v. 7, n. 13, 2021.

OLIVEIRA, Antônio de. *Movimentos sociais e poder em Portugal no século XVII*. Coimbra: Instituto de História Económica e Social; Faculdade de Letras, 2002.

_____. *Poder e oposição política em Portugal no período filipino*. Lisboa: Difel, 1991.

TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Volume 1. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1982.

VALLADARES, Rafael. *A independência de Portugal – Guerra e Restauração (1640-1680)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2006.

_____. Sobre reyes de invierno. El diciembre portugués y los cuarenta fidalgos (o algunos menos, con otros más). *Pedralbes, Revista d’Història Moderna*, nº 15, 1995.